

EMENDA N° – CMA

(ao PLC nº 30, de 2011)

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e pela Comissão de Ciência e Tecnologia (CCT):

“Art. 8º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei, devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio.

§ 1º A supressão de vegetação nativa para empreendimentos causadores de significativa degradação ambiental exigirá, no estudo de impacto ambiental, análise de alternativa técnica e locacional.

§ 2º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.

§ 3º Fica dispensada a prévia autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades e obras de defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas nos termos de regulamento do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA.

§ 4º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, de dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 5º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que trata os incisos VI e VII do art. 4º, poderá ser autorizada excepcionalmente em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

§ 6º Não haverá, em qualquer hipótese, nenhum direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além dos previstos nesta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estabelecer, com clareza, que a supressão de vegetação em Áreas de Proteção Permanente (APP) é situação excepcional, exigindo, para isso:

- procedimento administrativo próprio para caracterização das situações de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas no Código (alteração proposta para o *caput* do art. 8º);

- que seja analisada a necessidade da atividade se realizar naquele local (análise de alternativa locacional), para os empreendimentos causadores de significativa degradação ambiental exigirá, o que poderá ser feito no âmbito do estudo de impacto ambiental (§ 1º);

- que os danos decorrentes da supressão de vegetação nativa sejam mitigados ou compensados pelo empreendedor, conforme indicação do órgão ambiental competente (§ 2º).

Adicionalmente, propomos a inclusão de dispositivo que prevê tratamento diferenciado para a execução, em caráter de urgência, de atividades e obras de defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas (§ 3º).

Os demais parágrafos (4º a 6º) repetem o texto já aprovado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e pela Comissão de Ciência e Tecnologia (CCT), no parecer do Senador Luiz Henrique.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES